

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 13, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

“DISCIPLINA O USO DA FROTA OFICIAL, VEDA O TRANSPORTE DE TERCEIROS E DE MATERIAIS SEM FINALIDADE INSTITUCIONAL E PROÍBE O CUSTEIO DE VEÍCULOS PARTICULARES EM MISSÕES OFICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

HEBERSON GALTER CUSTÓDIO, Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, no exercício das atribuições previstas nos arts. 18, caput e inciso IV, alínea “b”, 19, inciso I, alíneas “a”, “c” e “e”, e 223, caput e parágrafo único, do Regimento Interno,

Considerando que o art. 18 do Regimento Interno atribui ao Presidente as funções administrativas e de direção das atividades internas da Câmara e, em seu inciso IV, alínea “b”, a superintendência dos serviços da Secretaria e a autorização das respectivas despesas, nos limites do orçamento;

Considerando que o art. 19, inciso I, do Regimento Interno prevê o ato numerado em ordem cronológica para a regulamentação dos serviços administrativos, os assuntos de caráter financeiro e outros casos de competência da Presidência, forma adequada à disciplina que alcança, ao mesmo tempo, vereadores e servidores;

Considerando que, nos termos do art. 223 do Regimento Interno, os serviços administrativos são executados por intermédio da Secretaria Administrativa e, conforme seu parágrafo único, “Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários”;

Considerando a comunicação recebida pela Presidência de autoridade policial e a necessidade de adotar providências administrativas preventivas, sem antecipação de juízo sobre fatos ou responsabilidades, cujo tratamento se dará em procedimento próprio;

Considerando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e o dever de economicidade, proteção do patrimônio público e controle das despesas;

Considerando que a frota da Câmara é composta por quatro veículos oficiais, identificados no Anexo Único, sendo dois utilitários com lotação de sete pessoas cada e dois automóveis com lotação de cinco pessoas cada, incluído o condutor em todos os casos, conforme os respectivos CRLVs;

Considerando que os CRLVs do exercício de 2026 identificam os automóveis Toyota Yaris, placas RWD2H55 e RWD2H58, fabricação/modelo 2022/2023, e os utilitários Toyota Hilux SW4, placa SML2H23, e Chevrolet Trailblazer, placa SML2H18, fabricação/modelo 2025/2026, todos registrados na categoria oficial em nome da Câmara Municipal;

Considerando que a frota oferece 24 lugares no total, incluídos os condutores, correspondentes a até 20 passageiros quando os quatro veículos forem utilizados simultaneamente com quatro motoristas, circunstância que permite planejar deslocamentos coletivos sem presumir disponibilidade irrestrita para todas as agendas;

Considerando que essa estrutura permite organizar deslocamentos conjuntos de vereadores e servidores, mediante planejamento, compatibilização de agendas e observância da disponibilidade efetiva, das condições de segurança e da lotação dos veículos;

Considerando que os veículos, combustíveis e demais recursos públicos devem atender exclusivamente às atividades institucionais, sendo incompatível com sua finalidade o transporte destinado a interesses particulares, familiares, partidários ou eleitorais;

Considerando que os arts. 9º, inciso IV, e 10, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.429/1992 tipificam como ato de improbidade administrativa utilizar, ou permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, bem móvel de propriedade ou à disposição do ente público, de modo que o transporte de pessoas e cargas alheias ao serviço é incompatível com a finalidade da frota e pode, conforme as circunstâncias apuradas, ensejar responsabilização;

Considerando que a providência administrativa adequada é reforçar imediatamente as regras de uso e os mecanismos de controle, preservando os documentos necessários a eventual apuração pelos órgãos competentes, sem converter notícia de fato em conclusão de culpabilidade;

Considerando as vedações do art. 73, incisos I e II, da Lei Federal nº 9.504/1997, relativas ao uso de bens públicos em benefício de candidatura, partido político ou coligação e à utilização de materiais ou serviços públicos em desacordo com as prerrogativas institucionais;

Considerando que a utilização de veículo oficial para transporte de material de campanha representa destinação incompatível com o serviço legislativo e pode, conforme as circunstâncias apuradas, configurar uso de bem público em benefício eleitoral, motivo pelo qual a vedação administrativa deve ser expressa e conhecida por condutores e usuários;

Considerando que o custeio de despesas com veículo particular pressupõe autorização normativa específica, controles e comprovação do interesse público, não bastando o simples alegado exercício de missão oficial;

Considerando que a existência de frota própria exige planejamento e justificativa das despesas de transporte, cabendo à Presidência disciplinar sua utilização e impedir gastos evitáveis ou duplicados;

Considerando que o poder de gestão da frota permite definir o meio institucional de transporte, sem interferir no conteúdo do mandato parlamentar, e que a condição de vereador ou servidor não confere, por si só, direito à livre escolha de transporte custeado pelo erário;

Considerando que a aquisição e a manutenção de frota própria envolvem despesas de conservação, licenciamento, seguros e disponibilidade operacional, de modo que a utilização paralela e injustificada de veículos particulares remunerados pode acrescentar custos sem aproveitar adequadamente a estrutura já mantida pela Câmara;

Considerando que a existência de saldo orçamentário ou financeiro não dispensa a demonstração da necessidade, da finalidade pública e do fundamento jurídico da despesa, nem autoriza o pagamento de gasto vedado pelas regras administrativas aplicáveis;

Considerando os arts. 58 a 64 da Lei Federal nº 4.320/1964 e a necessidade de suporte jurídico e documental para o empenho, a liquidação e o pagamento de despesas;

Considerando que o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 exige a verificação do direito adquirido pelo credor com base em títulos e documentos comprobatórios, razão pela qual nota fiscal de combustível, isoladamente, não comprova a autorização da despesa nem sua vinculação a serviço público;

Considerando que os arts. 75 a 77 da Lei Federal nº 4.320/1964 submetem a execução orçamentária ao controle de legalidade e de fidelidade funcional dos agentes responsáveis por bens e valores públicos, com verificação prévia, concomitante e subsequente;

Considerando o regime constitucional de fiscalização municipal estabelecido no art. 31 e os parâmetros de legalidade, legitimidade e economicidade do art. 70, em consonância com o art. 75 da Constituição Federal, que impõem o controle do emprego dos recursos e bens públicos;

Considerando que o art. 11, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 atribui à alta administração a governança das contratações e a implementação de gestão de riscos e controles internos, fundamento pertinente às contratações de combustíveis, manutenção e transporte da Câmara;

Considerando o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que exige considerar as consequências práticas da decisão administrativa, e que a centralização dos deslocamentos na frota, acompanhada de planejamento de agendas, possibilita rastrear gastos, identificar usuários e reduzir a exposição a despesas sem autorização;

Considerando que a proibição aqui estabelecida decorre da organização administrativa e financeira da Câmara e será aplicada com respeito à legislação hierarquicamente superior, não constituindo declaração genérica de ilegalidade de todos os modelos de ressarcimento adotados por outros órgãos;

Considerando que a medida tem caráter geral, impessoal e preventivo, alcança igualmente todos os usuários e não impõe sanção antecipada nem dispensa apuração individualizada de eventuais condutas;

Considerando que o art. 56, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno atribui à Câmara as despesas de transporte de palestrantes e expositores das audiências públicas realizadas pelas comissões, hipótese que deve ser preservada;

Considerando que compete à Mesa expedir atos sobre a abertura de sindicâncias e processos administrativos e a aplicação de penalidades, nos termos do art. 16, inciso IV, alínea “d”, do Regimento Interno;

Considerando o dever da Presidência de estabelecer controles efetivos, orientar os usuários, fiscalizar o cumprimento das determinações e promover a apuração de eventuais irregularidades;

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato disciplina a utilização da frota oficial da Câmara Municipal e o processamento das despesas de transporte, aplicando-se a todos os vereadores, servidores, setores administrativos e demais agentes responsáveis pela guarda, autorização, condução e fiscalização dos veículos, inclusive à Presidência.

Art. 2º Os deslocamentos rodoviários em missões oficiais de vereadores e servidores serão realizados com veículos integrantes da frota da Câmara, mediante prévia autorização da Presidência e organização pela Secretaria Administrativa.

§ 1º Considera-se missão oficial a atividade externa diretamente vinculada às competências da Câmara ou às atribuições funcionais do participante, com finalidade institucional expressamente indicada e documentalmente comprovada.

§ 2º A utilização dos veículos observará critérios objetivos de necessidade, disponibilidade e economicidade, com preferência por deslocamentos conjuntos quando compatíveis os destinos, horários e atividades.

§ 3º A indisponibilidade da frota será comunicada à Presidência para reorganização da agenda ou apreciação de outra solução de transporte juridicamente cabível, como passagem em transporte

coletivo regular, em processo próprio e com prévia motivação, sem autorizar, por si só, o uso remunerado de veículo particular, seu abastecimento ou ressarcimento.

§ 4º O vereador ou servidor que, por opção própria, realizar o deslocamento em veículo particular o fará sob sua exclusiva responsabilidade e sem custeio pela Câmara, nos termos do art. 5º, dependendo o reconhecimento da missão oficial e o pagamento de eventuais diárias da prévia autorização prevista no caput e das normas que as regem.

Art. 3º É proibido transportar nos veículos oficiais pessoas estranhas ao quadro de servidores e vereadores da Câmara, inclusive familiares, acompanhantes, amigos, apoiadores políticos e terceiros, ainda que existam lugares disponíveis ou não haja aparente custo adicional, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 1º O parentesco com vereador ou servidor não legitima o transporte; caso o passageiro também integre o quadro de servidores ou seja vereador, somente poderá embarcar na condição funcional e para missão oficial regularmente autorizada.

§ 2º A autorização de viagem conterá a relação nominal dos ocupantes e sua condição funcional, vedada a inclusão de terceiros durante o percurso.

§ 3º Excetua-se da vedação do caput, mediante autorização expressa e nominal da Presidência na autorização de viagem, o transporte de pessoa cuja participação seja necessária à missão oficial, como palestrantes e expositores de audiências públicas (art. 56, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), estagiários e prestadores de serviço contratados, no exercício do objeto contratual, e autoridades ou convidados em atividade institucional da Câmara.

Art. 4º É proibido transportar materiais, mercadorias, encomendas, equipamentos ou bens particulares sem vínculo direto com a missão oficial, inclusive realizar entregas, mudanças, fretes ou favores pessoais.

§ 1º É especialmente vedado transportar, armazenar ou distribuir propaganda eleitoral ou partidária, santinhos, bandeiras, faixas, adesivos, brindes ou materiais destinados a campanhas, bem como objetos cujo transporte seja proibido pela legislação vigente.

§ 2º A vedação não abrange documentos, instrumentos de trabalho e bagagem pessoal estritamente necessária ao deslocamento institucional, em quantidade compatível com a viagem e sem finalidade comercial, partidária ou eleitoral.

§ 3º Também ficam proibidos o uso dos veículos em atos eleitorais ou partidários, o atendimento de interesses privados, os desvios de itinerário por conveniência pessoal e a cessão do veículo a terceiros.

Art. 5º Ficam vedados o abastecimento de veículos particulares com recursos da Câmara e o reembolso, ressarcimento, indenização, adiantamento ou qualquer outra forma de custeio de combustível ou despesas de utilização de veículos particulares de vereadores ou servidores em viagens ou missões oficiais.

§ 1º A vedação compreende pagamentos por quilometragem, combustível, manutenção, desgaste, seguro, estacionamento, pedágios e demais encargos vinculados ao uso do veículo particular, inclusive pagamentos diretos a postos ou outros fornecedores.

§ 2º É igualmente vedada a contratação, locação, sublocação ou ajuste equivalente destinado a remunerar o uso de veículo particular de vereador ou servidor em missão oficial, diretamente ou por interposta pessoa.

§ 3º A escolha unilateral de viajar em veículo particular não gera autorização administrativa nem direito a pagamento pela Câmara, e a apresentação de nota fiscal ou comprovante não supre a vedação estabelecida neste Ato.

§ 4º É proibida a inclusão dessas despesas em diárias, prestações de contas, suprimientos de fundos ou outras rubricas com a finalidade de contornar as vedações deste artigo, preservado o regime legal das diárias referentes a despesas distintas e regularmente devidas.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta direito expressamente previsto em lei ou resolução, cuja aplicação observará o art. 6º, § 2º.

Art. 6º A Secretaria Administrativa, a Contabilidade, o setor Financeiro e a Tesouraria, nos limites de suas competências, deverão impedir a autorização de despesa, a emissão de empenho, a liquidação e o pagamento de gastos alcançados pelo art. 5º, inclusive em viagens de vereadores.

§ 1º Os pedidos incompatíveis serão devolvidos ao requerente com indicação deste Ato, registrando-se a decisão no procedimento correspondente; ordens verbais não autorizam seu processamento.

§ 2º Havendo dúvida quanto à incidência de norma hierarquicamente superior ou obrigação regularmente constituída antes da vigência deste Ato, o pedido será submetido à Presidência e à análise jurídica em processo individualizado, vedada a criação de autorização retroativa ou a aplicação automática deste Ato para extinguir direito legalmente assegurado.

§ 3º Requisições e autorizações administrativas anteriores para deslocamentos ainda não iniciados deverão ser revistas e adequadas às presentes determinações, respeitadas obrigações legalmente constituídas.

Art. 7º Compete à Secretaria Administrativa, organizar a agenda da frota e manter controle individual por veículo, contendo, no mínimo: identificação do veículo; autorização; finalidade e destino; datas e horários de saída e retorno; motorista; relação de ocupantes; quilometragem inicial e final; abastecimentos; e ocorrências relevantes.

§ 1º A entrega das chaves dependerá da autorização de viagem e do registro dos ocupantes, da finalidade institucional e do condutor devidamente habilitado e autorizado.

§ 2º Cada abastecimento deverá ser vinculado ao veículo oficial, com registro da placa, quilometragem, data, quantidade de combustível, valor e documento fiscal, vedado abastecimento em recipiente ou veículo particular para posterior alegada utilização institucional.

§ 3º Ao retorno, deverão ser apresentados os registros da viagem e os documentos comprobatórios de sua finalidade, com guarda no procedimento administrativo correspondente.

§ 4º A Secretaria Administrativa, manterá registro de indisponibilidade por manutenção, avaria ou utilização simultânea, bem como das providências de compatibilização de agendas, para documentar a aplicação da regra de uso da frota e subsidiar o planejamento de novas missões.

§ 5º A documentação de autorização, utilização e abastecimento ficará organizada por viagem e por veículo, acessível ao Controle Interno, observadas as regras de proteção de dados e os prazos legais de guarda.

Art. 8º O motorista e os usuários deverão observar as proibições deste Ato, a legislação de trânsito, a lotação registrada no CRLV e as condições de segurança, ficando proibidas caronas e ordens de transporte ou deslocamento incompatíveis com a autorização.

§ 1º O condutor deverá recusar ordem manifestamente contrária a este Ato e comunicar imediatamente a ocorrência à Secretaria Administrativa, e à Presidência, com registro escrito.

§ 2º Se a ocorrência envolver a própria Presidência ou persistir a determinação irregular, a comunicação também deverá ser dirigida ao Controle Interno, sem prejuízo do acesso aos órgãos competentes.

Art. 9º O Controle Interno acompanhará o cumprimento deste Ato, no âmbito de suas atribuições, mediante verificação dos registros da frota, das autorizações e das despesas de transporte, comunicando eventuais irregularidades à autoridade competente.

Art. 10. O descumprimento será objeto de apuração individualizada, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observadas a competência da Mesa para a abertura de sindicâncias e processos administrativos e a aplicação de penalidades (art. 16, inciso IV, alínea “d”, do Regimento Interno) e, quanto aos vereadores, as normas legais e regimentais próprias, podendo ensejar ressarcimento de dano comprovado e responsabilização administrativa, civil, eleitoral ou penal, conforme a legislação aplicável e a competência de cada órgão.

§ 1º A edição deste Ato não substitui o dever de fiscalização nem afasta responsabilidades legalmente estabelecidas; a Presidência deverá adotar as providências cabíveis diante das irregularidades de que tomar conhecimento.

§ 2º A Secretaria Administrativa, preservará os registros de uso, autorizações, abastecimentos e demais documentos relativos à frota pelos prazos legais de guarda, disponibilizando-os ao Controle Interno, aos órgãos de controle e às autoridades competentes, quando requisitados.

§ 3º Este Ato não valida despesas anteriores nem encerra procedimentos em curso, e as providências relativas a fatos já comunicados à Presidência serão adotadas em procedimento próprio, respeitados o sigilo legal e a competência de cada instância.

Art. 11. A Secretaria Administrativa, dará ciência formal deste Ato a todos os vereadores e servidores, especialmente aos motoristas e aos responsáveis pelos setores de Contabilidade, Financeiro e Tesouraria, mantendo os respectivos registros de recebimento e disponibilizando o texto para consulta.

Art. 12. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser imediatamente divulgado aos destinatários e observado nos novos deslocamentos e autorizações de despesa, sem prejuízo das normas hierarquicamente superiores.

Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de outubro do ano de 2026.

HEBERSON GALTER CUSTÓDIO
Presidente da Câmara Municipal

ANEXO ÚNICO

IDENTIFICAÇÃO DA FROTA OFICIAL

Veículos registrados em nome da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, CNPJ nº 15.386.444/0001-84, categoria oficial, conforme CRLVs do exercício de 2026.

Veículo	Placa	Ano fab./mod.	Lotação
Toyota Yaris SA XS15	RWD2H55	2022/2023	5 pessoas
Toyota Yaris SA XS15	RWD2H58	2022/2023	5 pessoas
Toyota Hilux SW4 I/TOYOTA HILUX SWSRXA4RD	SML2H23	2025/2026	7 pessoas
Chevrolet Trailblazer CHEV/TRAILBLAZER HC D4A	SML2H18	2025/2026	7 pessoas

A lotação indicada inclui o condutor. Os quatro veículos totalizam 24 lugares, incluídos os respectivos motoristas, ficando a capacidade operacional condicionada à disponibilidade, à segurança e ao planejamento de cada missão.